



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600078-61.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

1.2. A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e com pedido explícito de voto em favor de pré-candidato.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Preliminar de nulidade da sentença, considerando a realização de diligências de ofício pelo juízo de primeiro grau, à luz do rito sumaríssimo aplicável às representações eleitorais.

2.2. Configuração de propaganda eleitoral antecipada em discurso realizado pelo recorrente, com possível pedido explícito de voto e ofensa à legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Inexistência de nulidade da sentença. Realização das diligências. Ausência de prejuízo às partes, pois foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos apresentados em diligência.

3.3. No mérito, a legislação eleitoral permite a pré-campanha sem pedido explícito de voto.

3.4. Conteúdo de discurso eleitoral com expressões equivalentes a um pedido explícito de voto, configurando propaganda antecipada, conforme interpretação do TSE sobre "palavras mágicas" e pedido implícito de voto (Resolução TSE nº 23.732/2024 e precedentes: AgR-RespEl nº 060034703, RESPE nº 25.014/2006).

3.5. A multa aplicada foi justificada pela gravidade da infração, repercussão eleitoral e proximidade do pleito, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Rejeitada a preliminar.**

4.2. **Recurso não provido.** Mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa aplicada.

4.3. **Tese:** Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a manifestação pública com pedido implícito de voto, mesmo sem o uso literal da expressão "vote em", quando o conteúdo do discurso expressa claramente tal solicitação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, e art. 36-A; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A (incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024).

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 26.10.2022 na Ref-RP nº 0601405-57.2022.6.00.0000; TSE, Ac. de 24.08.2006 no RESPE nº 25.014/2006; TSE, AgR-RespEl nº 060034703; TSE, AgR-REspe nº 29-31; e TSE, AgR-REspEl nº 060006381.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa aplicada ao ora recorrente ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Affonso Barros de Mello, contra sentença da lavra do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada, manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Municipal de Marechal Deodoro.

2. A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36 c/c o art. 36-A, ambos da Lei das Eleições, por visualizar no discurso proferido pelo representado Jorge Affonso Barros de Mello pedido explícito de voto, em período vedado, ou seja, em período anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição.

3. Em suas razões, o recorrente sustenta preliminar de nulidade da sentença, em razão de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a magistrada de 1º grau determinou, de ofício, diligências processuais não previstas no rito sumaríssimo, requerendo o provimento do recurso.

4. No mérito, requer a reforma da decisão, pois o vídeo (discurso) não conteria pedido de voto ou conteúdo sabidamente inverídico, asseverando que o discurso possuiria mera crítica política.

5. Por fim, ad cautelam, se assim não entender, pede a minoração da multa, tendo em vista a inocorrências das agravantes indicadas na sentença.

6. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10149934), requerendo a manutenção da sentença guerreada.

7. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10150971).

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO RELATOR

9. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Affonso Barros de Mello, contra sentença da lavra do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada, manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Municipal de Marechal Deodoro.

10. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil



e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

11. Passo ao enfrentamento da questão preliminar ora suscitada pelo Recorrente, quanto à possibilidade de nulidade da sentença, alegando que o juízo de 1º grau havia determinado diligências de ofício, violando, em consequência, o rito sumaríssimo, ao qual se submete o presente procedimento.

12. De fato, é assente no Tribunal Superior Eleitoral que os procedimentos especiais das representações por propaganda eleitoral não admitem realização de diligências no curso do processo, conforme precedente daquela Corte (Ac. de 26.10.2022 na Ref-RP nº 0601405-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

13. Por outro lado, o TSE já se posicionou, na mesma esteira da jurisprudência pátria, no sentido de que, na ausência de prejuízo sofrido, decorrente do procedimento adotado pelo Juízo monocrático, não há que se reconhecer qualquer nulidade no processo (Ac. De 24/08/2006 no RESPE nº 25.014/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto).

14. De fato, constata-se que a Juíza determinou, de ofício, a realização de diligências (Despacho Id. 10149844). Nesse mesmo documento, observo que restou consignado que, quando da conclusão das diligências, as partes fossem intimadas para manifestação sobre os possíveis documentos a serem juntados.

15. Assim, tenho que não ocorreu qualquer prejuízo para nenhuma das partes envolvidas.

16. Ademais, acaso haja o desentranhamento dos documentos anexados com a Certidão de Id. 10149845, não trará prejuízo à análise do mérito, pois as provas acostadas à exordial são suficientes para a análise da questão de mérito.

17. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

18. No mérito, percebo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada no discurso (vídeo de id. 122268754) proferido pelo Recorrente durante evento realizado no município de Marechal Deodoro/AL, denominado "Bate-papo com JD" – em referência ao pré-candidato Junior Dâmaso – contendo o seguinte teor:

"O presidente da Câmara poderia, com o poder que ele tinha, tentar de alguma forma **barrar a venda do SAAE**. Mas o **COMPARSA DO PREFEITO CACAU, ESSE TAL DE BOCÃO**, não moveu um palito para evitar a venda do SAAE. É por isso que **eles estão tão bem. SÃO COMPARSAS**.

E outro ponto que eu gostaria de alertar aqui, que também foi falado por várias pessoas que me antecederam, é sobre o "alimenta a marechal". Nós vemos que **esse irresponsável** não implantou essa benfeitoria para as pessoas que precisam de um complemento de renda de coração.

Porque se fosse de coração, **ele não estaria usando esse programa para INTIMIDAR as pessoas, para AMEAÇAR as pessoas, para FORÇAR que as pessoas coloquem adesivo de SEU CANDIDATO nas portas**.

É por isso, Junior, que eu acredito em você, porque você é um gestor que gosta, que **tem cheiro do povo, ao contrário desse cidadão**. Então, minha gente, só para reforçar o que já foi dito aqui, eu estava na sessão que foi aprovado esse programa.

Esse programa agora é lei independente de quem quer que assuma os rumos de Marechal Deodoro. E eu **tenho certeza que a gente que anda nas ruas, a gente sabe que o próximo prefeito Marechal Deodoro vai ser o nosso prefeito de mudança**. Esse programa não irá



acabar.

Pelo contrário, **o Júnior irá ampliar e fortalecê-lo**. Então, quando algum picareta dessa prefeitura bater a sua porta para intimidar, tente gravar, denuncie, venha até nós, até o pé do Júnior Dâmaso, que nós iremos tomar as medidas possíveis. Então, minha gente, **eu gostaria de pedir a todos vocês que estão nos ouvindo, que saiam hoje em uma grande corrente de multiplicação**.

Conversem com seus vizinhos, com seus amigos, com sua esposa, com sua esposa, com seus familiares, para que no dia 6 de outubro a gente tenha uma grande vitória e enxote essa turma do mal de Marechal Deodoro. Muito obrigado"

(grifos no original)

19. O evento foi realizado em benefício do pré-candidato, ao cargo de prefeito, no Município de Marechal Deodoro/AL, também representado na presente ação, José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (conhecido como Júnior Dâmaso), na condição de candidato beneficiado, tendo sido, no entanto, excluído da presente lide, em razão da ausência de seu prévio conhecimento quanto ao conteúdo do ato praticado, conforme jurisprudência assentada pelo TSE.

20. Analisando o vídeo acostado com a inicial, a sentença concluiu pela existência de prática de propaganda eleitoral antecipada, tanto de forma negativa, bem como com pedido explícito de voto em benefício de pré-candidato, em período vedado, ou seja, anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição, condenando o Representado Jorge Affonso Barros de Melo ao pagamento de multa fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

21. Os arts. 36, §3º, e 36-A, ambos da Lei 9.504/97, assim estabelecem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

22. Assim, temos que o ato de pré-campanha tem o escopo de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e as qualidades do futuro postulante ao cargo. Tais desideratos, apesar da natureza eminentemente eleitoral, são expressamente autorizados pela Lei



23. No caso dos autos, restou evidente que o Recorrente, dirigindo-se à quantidade considerável de pessoas/eleitores, referindo-se nominalmente ao atual Prefeito do Município (Cacau), insinua que ele estaria intimidando, ameaçando e forçando munícipes a adesivarem suas casas com propaganda do pré-candidato, ao tempo em que, paralelamente, exalta qualidades do pré-candidato Junior Dâmaso, referindo-se ao mesmo como prefeito da mudança e expressamente pede o apoio (o voto) da população para aquele pré-candidato.

24. O discurso caracterizou ato de propaganda eleitoral, com viés positivo e negativo, sendo possível extrair de seu conteúdo pedido de voto e de não voto.

25. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

26. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o discurso deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.

27. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que houve excesso do que está autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Na mídia acostada aos autos, contendo o vídeo do discurso proferido pelo ora Recorrente, observa-se, que a postagem faz direta referência ao nome do candidato, ao cargo pretendido, ao pleito vindouro e ao voto.

28. Assim, reconhece-se que a mensagem proferida no discurso contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

29. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“(…)

O pedido de voto é facilmente identificável nas frases finais do discurso:

Então, minha gente, eu gostaria de pedir a todos vocês que estão nos ouvindo, que saiam hoje em uma grande corrente de multiplicação.



Conversem com seus vizinhos, com seus amigos, com sua esposa, com seus familiares, para que no dia 6 de outubro a gente tenha uma grande vitória e enxote essa turma do mal de Marechal Deodoro.

O Recorrente, expressamente, pede aos presentes que saiam numa corrente de multiplicação para que, no dia 6 de outubro (dia do pleito), seja conquistada a vitória. Não é necessário grande esforço para entender que a multiplicação refere-se ao voto, considerando que a vitória somente será alcançada por meio dele. Além disso, há expressa e direta referência ao pleito vindouro.

Destaque especial deve ser dado à frase "saiam hoje em uma grande corrente de multiplicação", considerando a similitude com termo expressamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" suficientes para caracterizar o pedido explícito de voto, conforme se observa no teor do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE- PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE deu provimento para reformar a sentença do Juízo zonal e aplicar multa aos representados no valor de R\$ 5.000,00, por realização de propaganda eleitoral antecipada.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.
3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, **propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada.** Precedentes.
4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do regimento interno desta Corte Superior.
5. Na hipótese dos autos, **as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE.** Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.



6. Negado provimento ao agravo interno. (Destaque nosso)

(TSE. AgR-RespEI nº 060034703 – Moita Bonita/SE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/08/2022. Publicação: 26/08/2022)

Veja-se que há grande semelhança entre as expressões "saíam hoje em uma grande corrente de multiplicação" (extraída do julgado supra) e "venha fazer parte dessa corrente do bem" (utilizada pelo Recorrido). Parece não haver dúvida, portanto, quanto ao uso de palavras mágicas com equivalência semântica ao pedido explícito de voto.

O pedido de não voto, por sua vez, pode ser extraído do conjunto do texto. Observe-se que as críticas negativas proferidas, a evolução das narrativas e o fechamento do discurso (contendo pedido explícito de voto, conforme já explanado) representam um pedido de não voto, afinal ninguém votaria numa gestão que intimida, ameaça e força as pessoas quando há uma opção que "que tem cheiro do povo" e que será o "prefeito da mudança".

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença combatida.

(...)"

30. Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

31. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)**



“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ–CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. No decisum monocrático, confirmou–se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré– candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36–A da Lei 9.504/97). 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré– candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam–no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEI nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021).” (grifado)

32. Dessa forma, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

33. Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque o magistrado fundamentou a majoração considerando critérios quanto à gravidade da infração, a sua repercussão no contexto eleitoral, a proximidade do pleito e o grau de culpabilidade do representado, sem perder de vista a proporcionalidade e a finalidade pedagógica, e entendeu, por fim, “que a ação do representado tem elevada repercussão no contexto eleitoral e elevado grau de gravidade, de modo a exigir uma reprimenda mais severa”.

34. Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o juiz eleitoral, responsável originariamente pela análise dos processos atinentes à propaganda eleitoral nos pleitos municipais, com o condão de melhor aferir a conduta dos envolvidos.

35. Diante desse contexto, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes.

36. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**



VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Cuida-se de Recurso interposto por JOSÉ AFFONSO BARROS DE MELLO em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Antecipada ajuizada pelo MDB.

Dispensando apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Des. Relator Alcides Gusmão da Silva.

Pertinente a preliminar aventada de afronta ao contraditório e ampla defesa, entendo que não merece retoques a sentença de 1º grau e o voto do relator.

Quanto ao mérito da demanda, também concordo integralmente com o eminente relator quanto aos fundamentos para a condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada. Afinal, restou configurado nos autos o desrespeito à legislação eleitoral com a divulgação de propaganda antecipada negativa em desfavor de seu oponente, bem como a utilização de palavras mágicas para propagar a candidatura do ora recorrente.

Todavia, penso que o patamar da multa aplicada foi exacerbado, motivo pelo qual entendo que deve ser reduzido por este Colegiado.

Isso porque, em que pesem as argumentações postas na sentença prolatada pelo Juízo da 26ª Zona, com fins de justificar a aplicação de multa no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico que em casos similares de uso de palavras mágicas esta Corte vem aplicando a multa no mínimo legal.

Nesse ponto, destaco que apesar de a magistrada consignar em sua decisão a seriedade e gravidade das acusações proferidas, não houve menção à reiteração desse tipo de conduta por parte do ora recorrente, a exigir uma reprimenda mais severa.

Sendo assim, considerando que no caso dos autos estamos a tratar de duas irregularidades praticadas na mesma oportunidade, propaganda negativa e pedido de voto antecipado, penso que deve ser graduada a penalidade no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondendo R\$5.000,00 para cada uma das delas.

Ante o exposto, com as vênias devidas, divirjo do relator quanto ao patamar da multa aplicada, e voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a multa aplicada ao ora recorrente ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

